

WLD
04.04.91

0109

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 605 - SÃO PAULO (REGISTRO Nº 9110537)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON
IMPETRANTE : ARMANDO CAVALCANTE E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ-RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 90.3461260
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LILIAN PIRES DA BORBA ABREU

E M E N T A

PENAL.HABEAS CORPUS.CRUZADOS NOVOS.LIBERAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZÁ-LA. ART. 9º DA LEI Nº 8.024, DE 12/04/90. Tendo o art. 9º, da Lei 8.024, de 12.04.90, conferido ao Banco Central a condição de guardião dos cruzados nos vos bloqueados dos titulares de contas bancárias, não se pode responsabilizar os demais estabelecimentos, através de seus agentes, pela falta de liberação de qualquer quantia das importâncias retidas, porquanto, "ex-vi legis", tal procedimento somente pode ocorrer mediante expressa autorização do Banco Central. Habeas Corpus deferido.

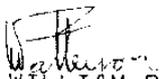
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as a cima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, conhecer do "habeas corpus" e, no mérito, deferir a ordem, nos termos de que dispõe o parágrafo 4º, do art. 181 do Regimento Interno, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

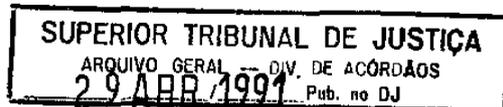
Custas, como de lei.

Brasília-DF, em 25 de março de 1991 (data do julgamento).


MINISTRO WILLIAM PATTERSON,

Presidente
e
Relator

091000100
053711500
000060560



HABEAS CORPUS Nº 605 - SP
(REGISTRO Nº 9110537)

091000100
053721500
000060530

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Adoto como relatório a parte expositiva do parecer emitido pelo digno Procurador da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro De Bonis, **verbis**:

"Trata-se de h.c. impetrado por Armando Calvalcante e Edmar Romiro Correia, advogados, em favor de LILIAM PIRES DE BORBA ABREU, bancária, contra ato do MM. Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator do processo de h.corpus nº 90.0346126-0, em favor da mesma paciente, que denegou liminar ali pretendida.

OS FATOS

2. Edgardo Lazzari ingressou com mandado de segurança perante o MM. Juiz da 1ª Vara Federal em São Paulo, objetivando a liberação em cruzeiros, dos cruzados novos mantidos junto ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90. No pólo passivo do **mandamus** figura o Delegado Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo (VI de fls. 29,33). A sentença proferida diz em sua parte dispositiva:

"b) julgo procedente, em parte, a ação e CONCEDO a segurança para determinar a imediata conversão em cruzeiros, com os acréscimos legais, dos ativos financeiros exigentes em cruzados novos, em depósitos em nome do(s) imetrante(s), ficando-lhe(s) assegurada a livre movimentação de tais valores, devendo, ainda a autoridade impetrada repassar à instituição financeira depositária, em cruzeiros, os cruzados novos equivalentes às quantias convertidas e liberadas."

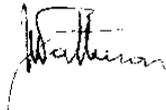
3. Na execução do writ, foi expedido pelo juiz da 1ª Vara em São Paulo o ofício de fls. 16, no qual se lê:

"Encaminho a V.Sa. cópia reprográfica da decisão proferida nos autos em epígrafe, para imediato e fiel cumprimento, sob pena de caracterizar sua recusa ou omissão o crime de desobediência a ordem judicial (art. 330 do Código Penal).

4. Em conseqüência, foi impetrado o h.c. já referido, contra a iminência de prisão ilegal, por parte do Juiz da 1ª Vara de São Paulo, em favor da paciente, destinatária do ofício (fls.16) com ameaça de prisão por desobediência, embora não tenha ela sido parte no mandado de segurança, funcionária que é do BANCO ITAÚ ."

Prestadas as informações de praxe (fls. 53/55), manifestou-se o MPF pela concessão do writ.

É o relatório.



ICLF

22-03-91

- 6ª Turma
J. 25.03.91

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0112

HABEAS CORPUS Nº 605 - SP
Registro nº 9110537

V O T O

091000100
053731500
000060500

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - A inicial aponta como autoridade coatora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao fundamento de que o Relator de idêntica medida impetrada naquela Corte negou concessão de liminar objetivando "salvo conduto", por sofrer grave ameaça de constrangimento ilegal, em razão de possível descumprimento de ordem emanada do Juiz Federal da 1ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Como visto, o constrangimento, se existente, decorre de ato judicial de primeiro grau. Foi certo o ajuizamento de **habeas corpus** perante a instância superior competente, no caso, o Tribunal Regional Federal respectivo. O fato de essa Corte negar liminar não significa que passou à condição de coatora, porquanto inexistente, ainda, decisão denegatória de mérito, capaz de ensejar o recurso ordinário ou o **habeas corpus** originário substitutivo do primeiro (art. 105, II, letra "a" da Constituição Federal).

O julgamento do **habeas corpus**, impetrado no TRF ainda não se deu em virtude das circunstâncias apontadas nas informações prestadas às fls. 53/55, onde o ilustre Relator, Juiz Edgard Silveira Bueno Filho, esclarece:

" IV - Indeferi a liminar na esteira de outras decisões por mim proferidas e posteriormente respaldadas pelos demais Juizes integrantes da 1ª Turma, em despacho que reproduzo:

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0113

"A matéria é absolutamente controvertida. Tanto é assim que inúmeros são os casos de desistência do writ em face do cumprimento da ordem ter ocorrido, com ou sem a participação do Banco Central na conversão dos cruzados novos em cruzeiros. Por outro lado, inúmeros são os Bancos privados que dão integral e imediato cumprimento às decisões como a proferida pelo M. Juiz impetrado. Assim, controvertidos os fatos e indemonstrada de plano a ameaça ao direito de locomoção do paciente, determino o processamento da ordem, sem liminar."

V - Em 16-01-91 determinei a juntada aos autos das informações prestadas pelo M. Juiz Ítalo Damato, apontado como coator. Na mesma ocasião, abri vista ao Ministério Público Federal que, por sua ilustre Procuradora Silvana Fazzi Soares da Silva, opinou pela denegação da ordem.

No meu impedimento, o Eminentíssimo Juiz Milton Pereira recebeu a comunicação da concessão da liminar por meio de **telex** expedido pelo Ministro Washington Bolívar de Brito.

Posteriormente, recebi o ofício de fls. 50, repletando a comunicação.

Entretanto recebi, vinda do Eminentíssimo Juiz Jorge Scartezzini, outra impetração conexa à primeira, onde se consultava a respeito de eventual pretensão.

VI - Em razão destas ocorrências e do meu impedimento anterior, deixei, por indesculpável lapso, de prestar as informações requisitadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Finalmente esclareço que os processos aguardam, por decisão que proferi em 04-02-91, o julgamento do **Habeas Corpus** distribuído a Vossa Excelência."

Como visto, a impetração, naquele juízo, está instruída e pronta para julgamento, o que só não ocorreu até o momento em razão da providência apresentada perante este STJ, que obteve liminar do digno Presidente, Ministro Washington Bolívar de Brito.

Sendo assim, não vejo como se possa admitir qualquer constrangimento cometido pelo Tribunal Regional Federal, que, afinal, é o competente para julgar a questão objeto do pedido.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**, e, em consequência casso a liminar concedida.

Watterton

WLD

26.03.91
PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

J. 25.03.91

0114

HABEAS CORPUS Nº 605 - SP
(REGISTRO Nº (9110537))

VOTO (M É R I T O)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Prevalecendo a tese do conhecimento do **habeas corpus**, por força do disposto no § 4º, do art. 181, do Regimento Interno, cabe-me proferir voto sobre o mérito.

Em recente julgamento (HC nº 575 - SP) aderi ao pronunciamento do Relator, Ministro Vicente Cernicchiaro, por entender também configurada a hipótese do constrangimento ilegal, ao considerar que o art. 9º, da Lei nº 8.024, de 12.04.90, ao disciplinar o sistema de bloqueio dos cruzados novos, conferiu ao Banco Central a condição de guardião de tais valores, ainda que se trate de operação meramente contábil. Diante disso, não se pode responsabilizar os demais estabelecimentos através de seus agentes, pela falta de liberação de qualquer quantia, porquanto, ex-vi **leges**, tal procedimento somente pode ocorrer com a expressa ordem do Banco Central.

Ante o exposto, concedo a ordem de **habeas corpus** e, em consequência confisco a liminar.

William Patterson

25.03.91
6a. TURMA

NSPFC
PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0115

HABEAS CORPUS Nº 605 - SÃO PAULO

V O T O (PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO JOSÉ CANDIDO: - Sr. Presidente, estou de pleno acordo com V.Exª. A autoridade coatora, no caso, é o Juiz que expediu o mandado, e, na realidade, o habeas corpus teria que ser provido junto ao Tribunal Regional de São Paulo. Esse habeas corpus foi requerido, tendo, como autoridade coatora, o Relator que negou a liminar. É melhor não se conhecer. E, se se conhecesse, Sr. Presidente, seria para se negar provimento, porque não vejo coação alguma em uma decisão judicial que diz "cumpra, sob pena de desobediência", e nem era necessário dizer isso. Não se pode conceder habeas corpus preventivo em favor de alguém que está obrigado a cumprir a lei.

Acompanho V.Exª nessa preliminar de não conhecimento.

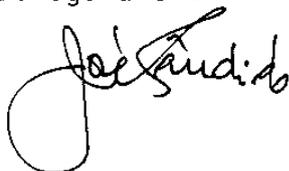


HABEAS CORPUS Nº 605-SAO PAULO

V O T O - MÉRITO

O SR. MINISTRO JOSÉ CANDIDO: - Sr. Presidente, ao votar pela preliminar, tive o cuidado de dizer que, no mérito, negaria provimento. Assim, meu voto já está proferido. Não concedo, porque não vejo ameaça. É absolutamente desnecessário dizer que o não cumprimento de uma decisão judicial importa em desobediência. Então como conceder um **habeas corpus** para impedir a execução de uma sentença, protegendo, conseqüentemente, o desobediente? Não posso fazer isso.

Denego a ordem.



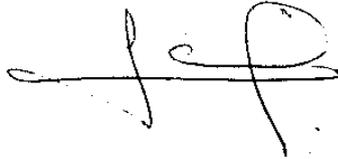
PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0117

HABEAS CORPUS 605 - SÃO PAULO

V O T O - P R E L I M I N A R

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE:- Sr. Presidente, peço
licença para divergir. Estou em que o indeferimento da medida
liminar pode, em tese, acarretar constrangimento ilegal.



Sexta Turma - 25/03/91

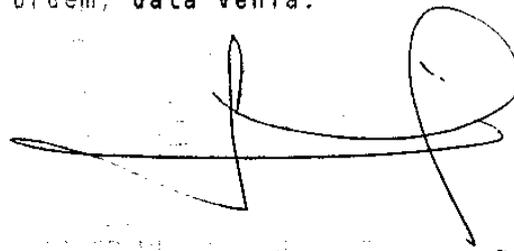
0118

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 805 - SÃO PAULO

V O T O - M É R I T O (Vencido)

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE:- Sr. Presidente,
quanto ao mérito, tenho posição bastante conhecida da Turma.
Reportando-me aos fundamentos do voto-vogal que proferi no
julgamento do HC 575-SP, cuja cópia farei, oportunamente,
juntar, denego a ordem, data venia.



0119

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 575 - SÃO PAULO

V O T O - V E N C I D O

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE:- Senhor Presidente,
pedindo licença ao eminente Relator, denego a ordem. A
transferência é meramente contábil, tanto isso é verdade que a
instituição bancária procede aos lançamentos relativos à
correção monetária, emitindo extratos etc... Não há falar em
necessidade de autorização do Banco Central. Determinada por
sentença mandamental a conversão dos cruzados em cruzeiros,
cumpre à instituição bancária, como mera depositária, proceder
à liberação.

Esclareço que julguei prejudicados dois pedidos de
habeas corpus idênticos ao de que aqui se cuida justamente
porque as importâncias convertidas foram devidamente
liberadas, o que demonstra inexistir a aventada
impossibilidade material.



Sexta Turma - 18/03/91

ZMM: : 02.04.91

6ª TURMA : 25.03.91

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0120

RELATOR E PRESIDENTE: O EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON

HABEAS CORPUS Nº 605 - SP

VOTO-PRELIMINAR

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, o habeas corpus pode ser impetrado. É ação constitucional para afastar, ainda que preventivamente, qualquer ameaça de constrangimento ao direito de liberdade. Por isso, embora não seja substitutivo de nenhuma decisão é, no entanto, hábil para afrontar eventual ilegalidade de qualquer julgado. Não diria necessidade de se atacar essa ilegalidade, aguardando-se o trânsito em julgado da sentença. No caso presente, há uma particularidade. Poderia ter sido reformada a decisão denegatória, da negativa da provisional, através de agravo regimental. Admitiria o conhecimento, interposto esse agravo. Não concedido sequer uma liminar, ou cautelarmente a suspensão da execução, caberia, diretamente para este Tribunal, o habeas corpus. Ainda não se esgotou, interna corporis, no Tribunal Regional Federal, a decisão da matéria. Como ainda há possibilidade de debater-se no limite restrito da provisional, no Tribunal Regional Federal, parece-me, teria sido, efetivamente, prematura a impetração ao Superior Tribunal de Justiça.

Somente por essa particularidade, peço vênias ao Eminente Ministro Costa Leite.

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE (APARTE): E se configurado o constrangimento ilegal?

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: O constrangimento está configurado. É a não concessão. Poderá ser corrigido pelo esquema recursal no próprio Tribunal.

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE (APARTE): Com relação ao Habeas Corpus, é uma tese nova que surge. Até então, apenas no mandado de segurança exigia-se a interposição do recurso cabível, salvo no caso de ilegalidade manifesta.

Estamos abdicando da competência para processar e julgar Habeas Corpus contra ato de membro de Tribunal, pois, via de regra, todo ato singular sujeita-se à interposição de agravo regimental.

O EXMº SR. MINSITRO VICENTE CERNICCHIARO: O dispositivo do art. 105, alínea c, diz: "Os Habeas Corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, onde se faz referência a desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e os membros dos Tribunais Regionais Federais".

O pensamento de V. Exª. é de que poderá haver eventual ilegalidade de ato praticado monocraticamente por integrante de colegiado. A tese de V. Exª. examina, do ponto de vista da liberalidade, com a qual tenho muita simpatia, a franquia do Habeas Corpus, o que até demonstrei em julgamento de que fui Relator, para efeito de, a qualquer iminência de ilegalidade, poder ser deflagrado o remedium juris imediatamente.

O EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (PRESIDENTE): Mas, veja V. Exª., se no agravo há o juízo de retratação, vamos atropelar esse rito, sem dar chance à autoridade coatora de rever

seu ato. Este é o problema de competência maior. A tese de V. Ex^a. leva a admitir Habeas Corpus contra ato de juiz singular, impetrado nesta superior instância.

O EXM^o SR. MINISTRO COSTA LEITE: Data venia, não estou cuidando do ato do juiz de primeiro grau. É evidente que, em tal hipótese, este Tribunal seria incompetente. Estou cuidando do ato do Juiz do Tribunal Regional Federal, que deixou de conceder a liminar.

O EXM^o SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (PRESIDENTE):
Mas por quê?

O EXM^o SR. MINISTRO COSTA LEITE (APARTE): Veja bem V. Ex^a., é um ato que, em tese, pode acarretar constrangimento ilegal.

Não conhecendo do Habeas Corpus, em razão de se tratar de ato recorrível no âmbito do Tribunal, vamos abdicar da nossa competência.

O EXM^o SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, os argumentos do ilustre Ministro Costa Leite são contundentes, à vista do que dispõe o art. 105. Autoriza o Habeas Corpus quando o coator for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, que relaciona, nominalmente, desembargadores, e membros do Tribunal. Em face dessa particularidade, parece, dever-se-á abrir oportunidade para quem sofra, no seu entender, constrangimento concreto ou em potencial, por ato de um integrante de Tribunal. In dispensável haver uma via processual. Em assim raciocinando, parece, podemos conjugar a decisão da sessão anterior com esta, por

ZMM

HABEAS CORPUS Nº 605 - SP

VOTO-PRELIMINAR

Fls. 04

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0123

que, de qualquer maneira, o direito, seja quanto ao mérito ou seja quanto a provisional - e ela nada mais é do que uma antecipação do provimento que se vai dar no juízo de mérito - será matéria a ser tratada, debatida no julgamento do Tribunal Regional Federal. Conseqüentemente, pode ser objeto de recurso ordinário, eventualmente interposto daquela decisão.

Em face dessa particularidade, vou pedir licença à Egrégia Turma para também conhecer da matéria. Em tese, existe constrangimento deflagrado pela denegatória de liminar de Juiz do Tribunal Regional Federal.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ZMM : 08.04.91

6ª TURMA : 25.03.91

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

0124

RELATOR E PRESIDENTE: O EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON

HABEAS CORPUS Nº 605 - SP

ESCLARECIMENTO

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presi
dente, peço um esclarecimento a V. Exª.: o mandado de segurança
foi interposto contra ato de preposto do Banco Central?

O EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (RELATOR) :
Sim, preposto do Banco Central, mas a ordem foi dirigida ao Ban
co Itaú.

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: E o Ban
co Itaú não integra a relação processual como litisconsorte?

O EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (RELATOR) :
O Banco Itaú não, embora a ordem judicial a ele tenha sido endere
çada.

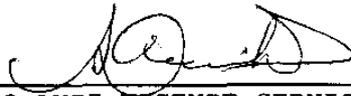
O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Ele não
se defendeu.

Com o esclarecimento de V. Exª., de que a relação
jurídico processual se formou, exclusivamente, entre o impetran
te e o agente do Banco Central, é evidente, desse processo não
poderá emanar ordem de fazer ou não fazer a um terceiro, estranho
a essa mesma relação processual. Mutatis mutandis, identifica-se
com a situação de processo desenvolvido sem citação. Então, o
processo não existe. É inexistente. Não é caso nem de anulação

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0125

ou anulabilidade do processo, mas, insista-se, de inexistência. Os atos juridicamente não existem. Se a ordem de pagamento é emitida ao Banco Itaú, que, no caso, parece ser a instituição financeira, está sendo expedida a um estranho. Conseqüentemente, resta caracterizado o constrangimento ilegal. Há provimento jurisdicional expedido em processo, onde quem vai ser obrigado a cumprir sequer teve o direito de defesa.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ZMM : 11.04.91

6ª TURMA : 25.03.91

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0126

PRESIDENTE E RELATOR: O EXMº SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON

HABEAS CORPUS Nº 605 - SP

VOTO-MÉRITO

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presi_{de}nte, peço v_{ên}ia, para acompanhar o Eminent_e Ministro-Relator, acrescentando, como fiz no processo anterior, que a medida pro_{vis}ória, no chamado Plano Collor I, convertido em lei, determi_nou que os cruzados novos, ficassem bloqueados à disposição do Banco Central.

O agente financeiro onde a pessoa tem a sua conta corrente detém exclusivamente os grá_ficos técnicos para, futu_ramente, a partir de setembro, parceladamente ir liberando.

A ordem, portanto, jamais poderia ser expedida con_{tra} o Banco Itaú. Além do mais, em dezembro do ano passado, o Banco Central expediu circular disciplinando a matéria, estabe_{lec}endo que as instituições financeiras ao receber comunicação de que teria sido expedida a liminar ou sentença definitiva para liberação dessa verba, deveria comunicar ao Banco Central, que tomaria as providê_ncias para fazer a liberação.

Portanto, parece-me, como afirma o Eminent_e Rela_{tor}, caracterizada flagrantemente o constrangimento ilegal. Útil, hábil a se conceder o habeas corpus.

Acompanho S. Ex_ª.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

WLD
04.04.91

091000100
053741500
000060580

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0127

EXTRATO DA MINUTA

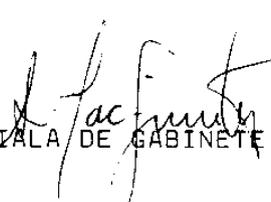
HC Nº 605 - SP (Reg. nº 9110537) Rel. O Exmo. Sr. Min. William Patterson. Impte: Armando Cavalcante e Outro. Impdo: Juiz-Relator do HC nº 90.346126-0 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pacte: Lília Pires da Borba Abreu.

DECISÃO: - A Turma, preliminarmente, conheceu do "habeas corpus" e, no mérito, deferiu a ordem, nos termos do que dispõe o parágrafo 4º, do art. 181 do Regimento Interno (25.03.91 6ª Turma).

Na preliminar, os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram pelo não conhecimento do "habeas corpus", enquanto os Srs. Ministros Costa Leite e Vicente Cernicchiaro votaram pelo conhecimento.

No mérito, os Srs. Ministros William Patterson e Vicente Cernicchiaro votaram concedendo a ordem, enquanto os Srs. Ministros José Cândido e Costa Leite denegaram a ordem.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.


OFICIALA DE GABINETE